



VINICIUS MOREIRA GOMES

**LEI 13.245/2016 E SUAS INFLUÊNCIAS POSITIVAS NA ATUAÇÃO DO
ADVOGADO CRIMINALISTA**

Ji-Paraná

2019

VINICIUS MOREIRA GOMES

**LEI 13.245/2016 E SUAS INFLUÊNCIAS POSITIVAS NA ATUAÇÃO DO
ADVOGADO CRIMINALISTA**

Artigo apresentado no Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário São Lucas, 2019.1, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Marcos Antônio Duarte Silva.

Ji-Paraná

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Gerada mediante informações fornecidas pelo(a) autor(a)

G633l Gomes, Vinicius Moreira
Lei 13.245/2016 e suas influências positivas na atuação do
advogado criminalista / Vinicius Moreira Gomes. -- Ji-Paraná, RO,
2019.

29 p.

Orientador: Prof. Marcos Antônio Duarte Silva

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) Centro
Universitário São Lucas

1. Estatuto da Advocacia. 2. Direitos do advogado.
3. Investigação Criminal. I. Silva, Marcos Antônio Duarte.
II. Título

CDU 347.96: 343.9

Bibliotecário(a) Alex Almeida CRB 11.853

VINICIUS MOREIRA GOMES

**LEI 13.245/2016 E SUAS INFLUÊNCIAS POSITIVAS NA ATUAÇÃO DO
ADVOGADO CRIMINALISTA**

Artigo apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário São Lucas, como requisito de aprovação para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Marcos Antônio Duarte Silva.

Ji-Paraná/RO, ____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Resultado: _____

_____ Titulação e Nome	Nome da instituição
_____ Titulação e Nome	Nome da instituição
_____ Titulação e Nome	Nome da instituição

LEI 13.245/2016 E SUAS INFLUÊNCIAS POSITIVAS NA ATUAÇÃO DO ADVOGADO CRIMINALISTA¹

Vinicius Moreira Gomes²
Marcos Antônio Duarte Silva³

RESUMO: O Direito sofre quase que frequentemente modificações em razão dos fenômenos sociais. A Lei 13.245/2016 trouxe no bojo do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil uma das principais mudanças que a legislação aplicada aos Direitos do Advogado pudesse sofrer nos últimos tempos. A norma em vigor trata exclusivamente sobre as garantias do advogado que atua em defesa de uma pessoa investigada durante a fase preliminar de investigação. No caso em tela, mister se faz buscar e compreender com clareza os reflexos positivos da Lei 13.245/2016 em benefício do profissional da advocacia. Salienta-se que a investigação preliminar não perdeu sua característica inquisitorial, mas ganhou uma nova moldura após a vigência da Lei 13.245/2016, que fortalecerá as garantias direcionadas ao advogado e consequentemente as do cidadão detentor de direitos individuais, razão pela qual buscou-se estudar e compreender sobre todo aporte jurídico relativo a atuação do advogado criminalista, que por muitas vezes atua em defesa dos Direitos Fundamentais do cidadão que eventualmente pode figurar como parte perante uma das modalidades de investigação preliminar.

Palavras-Chave: Lei 13.245/2016. Influências positivas. Advogado criminalista. Estatuto da OAB. Investigação preliminar.

LAW 13.245/2016 AND ITS POSITIVE INFLUENCES IN THE PERFORMANCE OF THE CRIMINAL ATTORNEY

ABSTRACT: The law suffers almost often modifications because of the social phenomenons. The law 13.245/2016 brought in the core of the Law Statute and the Order of Attorneys of Brazil one of the main changes that the applied legislation to the Attorney's Rights could suffer in the last times. The rule in force is exclusively about the attorney's assurances who acts in the defense of an investigated person during the preliminary phase of investigation. Speaking of which, it is indispensable to search and comprehend with clarity the positive reflexes of the law 13.245/2016 in the benefit of the law professional. It is noted that the preliminary investigation did not lose its inquisitorial characteristic, but it earned a new setting after the validity of the law 13.245/2016, which will reinforce the assurances directed to the attorney and consequently to the holder citizen of the individual rights, which is why it was sought to study and comprehend about every legal contribution related to the criminal attorney, who by many times acts in defense of the Fundamental Rights of the citizen that occasionally can represent as part before one of the types of a preliminary investigation.

Keywords: Law 13.245/2016. Positive influences. Criminal attorney. Statute of the OAB. Preliminary Investigation.

1 Artigo apresentado no curso de graduação em Direito, 2019.1, do Centro Universitário São Lucas, como Pré-requisito para conclusão do curso, sob orientação do professor Marcos Antônio Duarte Silva.

2 Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas. E-mail: moreira.gomes.v@hotmail.com

3 Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Mackenzie (2008), Mestre em Filosofia do Direito e do Estado pela PUC/SP (2012). Professor Universitário. E-mail: prof.marcosduarte@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

A Lei 13.245/2016, publicada no Diário Oficial da União em 13 de janeiro de 2016, foi a grande responsável pela reforma na Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. A Lei em evidência alterou especificamente o artigo 7º do Estatuto, que trata com exclusividade sobre os direitos do advogado. O estudo do presente tema nos levará a entender o porquê da mudança feita no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, ou seja, o que o legislador objetivava com tais mudanças.

No passado, o tema advogado *versus* investigação criminal era muito controvertido, pois não era garantido ao defensor o total acesso aos autos de procedimentos investigativos em defesa de seus clientes. Notícias dão conta de que muitos dos causídicos precisavam socorrer-se ao judiciário para que pudessem ao menos acompanhar seus clientes durante os procedimentos de natureza investigatória, tais como: interrogatório do acusado nas delegacias, acompanhamento durante a execução da reprodução simulada dos fatos, dentre outros estatuídos por legislação peculiar.

No bojo do presente trabalho chegaremos à conclusão sobre os reflexos positivos das modificações da Lei na fase anterior ao processo judicial criminal, levada a cabo com a instauração de Inquéritos Policiais, Procedimentos Investigatórios Criminais conduzidos pelo Ministério Público, bem como nos Processos Administrativos e Apuratórios Disciplinares deflagrados pelos diversos órgãos da Administração Pública.

Vislumbra-se que a temática por ora apresentada desperta relevante interesse no mundo acadêmico, não por apenas constar na grade curricular da maioria das universidades, mas por ser tema de fundamental relevância para aqueles que escolherem atuar no exercício da advocacia criminal, na qual o estudo servirá de alicerce durante a formação do futuro profissional do Direito, que certamente compreenderá que o intuito da nova lei é o de permitir a ampliação de direitos inerentes à atividade advocatícia nas investigações preliminares de caráter criminal, bem como o de ratificar alguns dispositivos constitucionais cujo a finalidade é a de conceder aos investigados, sujeitos da relação procedimental, o cumprimento de garantias e direitos fundamentais inerentes a todos os cidadãos.

Para tanto, visando garantir um considerável entendimento sobre o assunto e da significativa importância do advogado durante as investigações preliminares, iremos buscar compreender sobre o aporte jurídico da legislação interna durante a assistência do advogado ao seu cliente na fase preliminar de investigação e por fim os efeitos práticos após a entrada em vigor da Lei 13.245/2016.

2. ATUAÇÃO DO ADVOGADO CRIMINALISTA SEGUNDO A CF/88 E A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

Notadamente, a advocacia criminal é uma área que desperta interesse por vários profissionais do direito, não apenas por se tratar de uma cadeira satisfatória durante a academia e a vida profissional, mas também pela relevante contribuição no que diz respeito à manutenção essencial da ordem pública, dos direitos individuais, coletivos e da democracia.

Segundo Lôbo (2017, p. 223),

o ministério da advocacia é universal em qualquer circunstância em que a liberdade humana e os direitos do homem estejam em causa, concluiu o XXV Congresso da União Internacional dos Advogados, reunidos em Madrid no ano de 1973.

É na tensão dialética entre a lei formal e a concretização dos direitos humanos, pressuposto da dignidade do homem, que a advocacia se realiza como magistratura livre e de consciência.

Ainda segundo Lôbo (2017, p. 223),

[...] a OAB consolidou seu compromisso com a promoção da justiça social, e levada a uma de suas finalidades institucionais explícitas. A justiça social difere das antigas espécies aristotélicas da justiça comutativa e da justiça distributiva, porque é dotada da função de suprimir ou reduzir as desigualdades sociais ou regionais (pressupostas) e promover a sociedade justa e solidária.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 elevou a OAB a um objetivo fundamental da República (art. 3º) e a um princípio reitor da atividade econômica (art. 170), cabendo a instituição e aos advogados em que atuam em território nacional contribuírem para essa grandiosa tarefa (LÔBO, 2017).

Sob o prisma constitucional, no que tange a atuação do advogado criminalista durante a fase de investigações, concluímos que a atividade advocatícia no âmbito criminal é desdobramento lógico do artigo 5, inciso LXIII, *in fine*, da Constituição da

República Federativa do Brasil, que dispõe que *ao preso será assegurada assistência da família e de advogado* (BRASIL, 1988).

Outro princípio de grande importância também encontrado no texto constitucional é o do contraditório e da ampla defesa, previstos no inciso romano LV, do artigo 5º da Carta Magna brasileira. O referido inciso dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (BRASIL, 1988).

Não perfaz ao presente trabalho discorrer sobre o contraditório e ampla defesa propriamente ditos, uma vez que abordaremos sobre a fase anterior a judicial onde os referidos princípios são mitigados. Isso não quer dizer que não haja a sua incidência, porém, de forma mais tênue. Como o enfoque que aqui será dado é sobre a atuação do causídico na seara criminal durante a fase anterior a judicial, ou seja, durante as investigações preliminares, nos atentaremos especialmente no que concerne ao aporte jurídico franqueado ao patrono no momento da efetiva defesa dos direitos de seus clientes.

Seguindo essa lógica constitucional da aplicação mitigada do princípio do contraditório e da ampla defesa durante a investigação preliminar, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a incidência flexibilizada das normas siamesas ao editar o verbete número 14 de sua Súmula Vinculante (COSTA; HOFFMANN, 2018). Para Costa e Hoffmann (2018, p. 60, grifo do autor), a Súmula estabelece que “é direito do defensor ter acesso amplo aos elementos de prova, *desde que já documentados e no interesse do representado para o exercício do direito de defesa*”. Ou seja, percebemos que existe o reconhecimento da aplicação, mesmo que de forma sutil, do princípio do contraditório e da ampla defesa durante a fase de investigação preliminar, o que conseqüentemente garante as garantias do investigado e do seu advogado.

Ainda de acordo com Araújo, Távora e Alencar (2019, p. 1007)

investigar é verbo que denota atividade de pesquisa desenvolvida sob a direção de alguém de forma unilateral. Significa buscar, reunir elementos, juntar pistas. Da mesma forma, não está na descrição do conceito o estabelecimento de um rito contraditório. Pelo contrário, a investigação não é bilateral, não integra a noção de bilateralidade.

Mesmo que o contraditório e a ampla defesa tenham essa efêmera característica durante a fase de investigação preliminar, ou seja, é dispensável a

presença de advogado durante os atos administrativos decorrentes de uma investigação preliminar, não podemos olvidar que a Constituição Federal dedicou a sua Seção III, Capítulo IV, Título IV, especificamente aos profissionais que defendem os cidadãos em juízo: os advogados. Para tanto, o art. 133, *in initio*, da CRFB dispõe que “O advogado é indispensável à administração da justiça [...]” (BRASIL, 1988).

Leciona Lima (2017, p. 115), que

de mais a mais, não se pode perder de vista que a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, LXIII, assegura ao preso a assistência de advogado. Ora, se a Carta Magna assegura ao preso a assistência de advogado, evidente que essa assistência passa, obrigatoriamente, pelo acesso do defensor aos autos do inquérito policial, sob pena de se tornar inócua a referida garantia constitucional.

É certo que sua aplicação se daria mais em relação ao processo judicial propriamente dito, visando assegurar todos os princípios e garantias consagrados, mas podemos vislumbrar que durante a formalização de um flagrante delito, por exemplo, em podendo o advogado acompanhar seu cliente, formular perguntas à autoridade que preside o ato, estaríamos sim fornecendo possibilidades para que a mais lúdima justiça fosse praticada desde os atos anteriores ao processo judicial, que são os grandes responsáveis pela fundamentação da propositura da Ação Penal.

Passadas tais considerações, poderemos observar outras importantes contribuições legais e jurídicas a respeito da atuação do advogado criminalista durante suas atividades na fase pré-judicial, onde poderemos observar as principais regras norteadoras advindas da legislação infraconstitucional.

2.1. Atuação do Advogado Criminalista e o Código de Processo Penal

Quando se fala em investigação preliminar, ocupa posição de destaque o Inquérito Policial, cuja previsão encontra supedâneo no Código de Processo Penal Brasileiro. Não mais importante que as outras espécies de investigação, a exemplo da CPI, do Inquérito Policial Militar e dos Procedimentos de Investigação Criminal promovidos pelo Ministério Público, o Inquérito Policial é o campo mais fértil para se trabalhar sobre a atuação do advogado criminalista na fase investigativa.

No Brasil, a investigação preliminar é conduzida pela Polícia Judiciária (Polícia Civil), cujo procedimento investigativo principal é o Inquérito Policial.

Segundo Hoffmann (2018), em meados do século XIX, a Lei 2.033/1871 e o Decreto 4.824/1871 consolidou o Inquérito Policial como sendo o mecanismo central das investigações policiais criminais. O Inquérito Policial, segundo a legislação do século retrasado, poderia ser conceituando como “todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices” (HOFFMANN, 2018, p. 25).

O trecho retronarrado tem mais haver com a importância da origem histórica do conceito de Inquérito Policial. A atual estrutura do ordenamento jurídico brasileiro não traz em seu bojo um conceito legal do inquérito, tarefa esta que foi delegada à doutrina.

Segundo Cunha e Pinto (2018, p. 22)

pode-se conceituar o inquérito policial, portanto, como o procedimento administrativo que tem por objetivo reunir elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e sua autoria a fim de propiciar a propositura da denúncia ou queixa.

O Inquérito Policial é uma ferramenta importante para produção de elementos de informação e probatórios, sem dispensar os cuidados necessários no sentido de resguardar e preservar os direitos fundamentais e básicos dos envolvidos, sobretudo, do investigado.

Em outras palavras, Hoffman (2018) destaca que o inquérito policial é um processo administrativo presidido pelo Delegado de Polícia Civil, em que se busca a produção dos elementos informativos e probatórios acerca da materialidade e autoria de infração penal, admitindo inclusive o contraditório e ampla defesa sob este aspecto.

Denota-se que o Código de Processo Penal brasileiro não dedicou capítulo exclusivo em relação a atuação do advogado durante a fase de investigações preliminares, ou seja, não será possível encontrar dispositivos legais que tratem exclusivamente sobre a atuação do causídico no lapso entre a instauração do Inquérito Policial e a propositura da Ação Penal.

Todavia, ao nos debruçarmos especificamente sobre o artigo 6º do Código de ritos, o seu inciso V disporá que logo que a autoridade policial tiver conhecimento da prática de uma infração penal, deverá ouvir o indiciado, oitiva esta entendida como sendo no curso de um inquérito e que deverá ser realizada em observância ao disposto no capítulo III, do título VII do CPP (arts. 185 a 196), ou seja, obedecer às

regras estabelecidas ao interrogatório judicial do acusado, no que couberem em relação ao procedimento administrativo, sem retirar-lhe, contudo, a sua característica inquisitorial.

É crível que agora a atuação do advogado criminalista ganha uma nova roupagem durante as investigações preliminares, uma vez que as regras do interrogatório judicial aplicar-se-ão subsidiariamente na fase pré-judicial.

Seguindo o raciocínio de Avena (2017), cabe ressaltar que a presença do advogado durante estes atos é um *direito* e não uma condição necessária e obrigatória que pudesse impedir a lavratura do APFD e a sua consequente conclusão. Isso tudo em homenagem ao artigo 5º, inciso LXIII da Carta Republicana brasileira, que estabelece que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;” (BRASIL, 1988).

Por conseguinte, conclui-se que o direito à assistência por advogado não pode ser vedado, podendo ele acompanhar a oitiva do condutor, das testemunhas e, obviamente, o interrogatório da pessoa objeto do flagrante.

Não podemos confundir e imiscuir o lastro produzido durante as investigações com aqueles produzidos durante o andamento da Ação Penal, uma vez que o próprio Código de Processo Penal, em seu art. 306, § 1º, alterado pela Lei 12.403/2011, pressupõe a possibilidade de ser ouvido o flagrado por crime sem a presença de defensor, dispondo que se o autuado não informar o nome de seu advogado, cópia integral do auto de prisão em flagrante deverá ser encaminhado à Defensoria Pública (AVENA, 2017).

Sob outra ótica, é possível enxergar que a presença do advogado é importante não só apenas para garantir o direito do preso e seu defensor, mas também a todas as outras partes que compõe o procedimento. Visando demonstrar a importância da presença do orago durante os procedimentos de inquérito sob outro prisma, Lima (2017, p. 120) disserta que,

[...] como é extremamente comum a alegação do acusado, por ocasião de seu interrogatório judicial, no sentido de que sofreu agressões, torturas ou sevícias na fase investigatória para que confessasse o fato delituoso, a presença obrigatória de advogado no interrogatório policial também terá o condão de resguardar a própria autoridade policial (ou ministerial) contra questionamentos dessa natureza.

Isto posto, mesmo não existindo capítulo exclusivo quanto a atuação do advogado durante a fase de inquérito, foi possível perceber a possibilidade da leitura mais adequada relacionada com a importância da intervenção do causídico durante a fase de inquérito, estreitando os laços entre a atuação do advogado criminalista e o Código de Processo Penal brasileiro durante a fase de investigação preliminar.

2.2. Atuação do Advogado Criminalista e a Lei 8.906/94

Dispõe a Lei 8.906/94 sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB).

A norma em destaque contempla em seus mais de 80 (oitenta) artigos assuntos que vigoram sobre a atividade de advocacia, da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outros. Em nossa mirada é como se fosse uma espécie de Regime Jurídico Único dos Advogados inscritos nos quadros da OAB. Porém, será objeto do presente trabalho o assunto mais relevante quando se trata da atuação do causídico durante a fase de investigação preliminar: dos Direitos do Advogado.

O Estatuto da OAB trata de forma determinada a respeito das prerrogativas e direitos do advogado, onde os direitos são espécies do gênero prerrogativas. É de conhecimento logicamente que as prerrogativas percorrem todo o Estatuto, não se contendo apenas no capítulo destinado aos direitos.

Segundo Lôbo (2017, p. 56),

[...] prerrogativa profissional significa direito exclusivo e indispensável ao exercício de determinada profissão no interesse social. Em certa medida é direito-dever e, no caso da advocacia, configura condições legais de exercício de seu múnus público.

A viga-mestra na atuação do advogado durante a fase de investigação preliminar é encontrada no artigo 7º do referido Estatuto, especificamente nos incisos III, XIV e XXI.

Dispõe o artigo 7º, inciso III, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, que

art. 7º São direitos do advogado:

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis (BRASIL, 1994);

Sem sombra de dúvidas, esta prerrogativa encontra suporte na Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXIII, inerente ao exercício profissional de comunicar-se com seus clientes, quando estes se encontrarem presos.

A rigor, seguindo a ideia de Pereira (2015), a comunicação entre o advogado e seu cliente não se limita ao contato físico, mas abrange também a troca de correspondências, telefonemas, ou qualquer outro meio de contato entre estes, aos quais deve igualmente ser resguardado o sigilo profissional.

Já o artigo 7º, inciso XIV, do EAOAB, alterado pela Lei 13.245/2016, dispõe que

art. 7º São direitos do advogado:

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital (BRASIL, 1994);

Na lição de Pereira (2015, p. 68),

as prerrogativas elencadas nos incisos XIII a XVI do artigo 7º do Estatuto da Advocacia e da OAB são indispensáveis para o livre exercício profissional do advogado. Além do exame de autos e documentos, bem como de qualquer auto de flagrante e de inquérito ou procedimentos administrativos, findos ou em andamento, com ou sem procuração, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, o advogado tem o direito de ter vista dos processos judiciais em cartório ou repartição, bem como realizar carga de autos pelos prazos legais.

É possível perceber que o objetivo do dispositivo legal supramencionado é resguardar o exercício da profissão e salvaguardar as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, imprescindíveis ao Estado Democrático (PEREIRA, 2015).

Vale ressaltar que o inciso XIV, do artigo 7º, apesar de ter vigorado no passado com outra redação, foi objeto de alterações pela Lei 13.245/2016. Como o presente trabalho está dividido por tópicos, cujo o próximo destina-se a trabalharmos sobre as influências positivas e as inovações trazidas pela Lei em análise na atuação do advogado, revelarmos por ora as suas benesses em favor do profissional da advocacia não passaria de um *spoiler* sobre o conteúdo granjeado no item subsequente.

O novel inciso XXI, incluído em 2016 no texto legal, por ser uma das maiores novidades trazidas no bojo da mudança provocada pela Lei 13.245/2016, também será objeto de estudo em nosso próximo ponto de trabalho.

3. ATUAÇÃO DO ADVOGADO CRIMINALISTA APÓS AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI 13.245/2016

Foi possível perceber que não é de hoje que ao advogado criminalista, especificamente durante a fase de investigação preliminar, são garantidas condições para atuar em defesa de seus clientes, uma vez que identificamos acima todo aporte jurídico com fundamento na Constituição Federal e em Leis que vigoram em nosso país.

Porém, até o ano de 2016, faltava algo a mais, pois a redação anterior do capítulo que tratava sobre os direitos do advogado pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil era muito restrita. A exemplo tínhamos o seu artigo 7º, que em seu inciso XIV, garantia ao advogado o direito de examinar, *somente em repartições policiais*, autos de flagrante e de inquérito.

Como em nosso ordenamento jurídico há previsão de outros meios de investigação preliminar, como por exemplo a CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito), o PIC (Procedimento de Investigação Criminal) promovido pelo Ministério Público, o IPM (Inquérito Policial Militar) que é o instrumento para apuração da prática de crimes militares, bem como Processos Administrativos Disciplinares a quem são aplicados subsidiariamente normas processuais penais e que, em tese, podem inclusive prever como punição a demissão do servidor público acusado de transgressão disciplinar, tornou por carente a redação do EAOAB no trato em relação ao direito de acesso do advogado aos autos de investigação.

É perceptível que manter o EAOAB em sua redação anterior resultaria em um desgaste técnico ao advogado em defesa do seu cliente, uma vez que poderia ter como negado o seu acesso aos autos de um Procedimento de Investigação Criminal promovido pelo MP, por exemplo.

Ao abordarem sobre o assunto, outros autores firmaram o entendimento no mesmo sentido sobre a importância da alteração legislativa. É o caso de Negro e Rodrigues (2018, p. 64), lecionando que “o direito se expandiu para incluir o MP e

órgãos de todos os poderes públicos que tenham competência para conduzir investigação contra pessoas físicas ou jurídicas”.

Após breves considerações, passemos então a entender o porquê do surgimento da Lei 13.245/2016 e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro.

3.1. O nascimento da Lei 13.245/2016

A referida Lei foi promulgada em 12 de janeiro de 2016, passando a vigorar a partir de 13 de janeiro do mesmo ano.

Segundo Lima (2017), a Lei 13.245/2016 teria sido aprovada em regime de urgência pelo Congresso Nacional em razão de um suposto incômodo causando em diversos parlamentares federais devido as investigações levadas a efeito pela Polícia Federal e Ministério Público Federal no curso da Operação Lava Jato. Isso por si só, em nosso entendimento, não significa que algum parlamentar teria apresentado Projeto de Lei para que fosse aprovado pelo Congresso Nacional e se valerem dos cargos políticos para legislar em causa própria. Até porque seria um absurdo ver um parlamentar federal se valer da legislatura para de alguma maneira criar leis visando atrapalhar as investigações de uma operação em curso.

Bom, não é de se duvidar, dadas as frequentes notícias relativas à corrupção parlamentar e política na atual conjuntura, mas é melhor não acreditar, até porque o Projeto de Lei que foi votado, alterado e aprovado pelo Congresso Nacional, foi apresentado no ano de 2013, um ano antes do início da Operação Lava Jato.

Deixadas as discussões políticas para trás, é importante conhecer sobre o momento em que se vislumbrou a possível alteração no EAOAB, que posteriormente culminaria com a aprovação e promulgação da Lei em comento.

O Projeto de Lei que versava sobre a desejada mudança no Estatuto da OAB, foi apresentado ao Congresso Nacional pelo então Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP), em 05 de novembro de 2013, sob o número PL 6705/2013.

O parlamentar ao apresentar o Projeto de Lei, consignou a seguinte justificativa:

Não há justiça no processo de investigação criminal sem que seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório ao cidadão investigado, que pode ocorrer pela vista dos autos de todo o processado, bem como pela juntada de provas em seu favor.

A Constituição Federal é concisa no que tange aos direitos e garantias fundamentais ao cidadão, em seu art. 5º, incisos LV e LXII, quando salienta que “em processo judicial ou administrativo, os acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”.

A proposta em tela visa dar concretude a estas garantias previstas pela Carta Magna, e exequibilidade do exercício da advocacia no curso das investigações, evitando indiciamentos equivocados, que poderiam ser evitados com a prévia oitiva dos investigados, os quais poderão contribuir com a investigação requerendo diligências.

O projeto de lei ainda ressalta que durante o processo de investigação criminal, o investigado esteja devidamente acompanhado do seu advogado, ou de defensor público, na hipótese de ser hipossuficiente, condenando que os atos devem ser realizados em respeito à prevenção de sua inocência.

Portanto, para que uma investigação criminal seja feita, de forma republicana, faz-se necessário que estejam presentes nela os sagrados e fundamentais direitos à ampla defesa e ao contraditório do investigado, bem como que este esteja acompanhado do seu advogado, pois este é indispensável à administração da justiça.

De modo que está mais do que na hora de se assegurar tais direitos essenciais ao cidadão investigado, sob pena de se permitir que, ainda hoje, uma investigação criminal seja toda realizada sem abuso da autoridade que investiga.

Diante do exposto, em face da relevância social do Projeto de Lei que ora apresento, solicito aos ilustres deputadas e deputados a sua aprovação (BRASIL, 2013).

Vale ressaltar que o texto inicial do projeto não era idêntico ao da Lei promulgada, uma vez que por algumas razões foi emendado durante a sequência do processo legislativo. Fato é que aí sim, durante a calidez da Operação Lava Jato, é que o projeto foi votado e aprovado em regime de urgência pelo Congresso Nacional, tendo sido promulgado pelo então chefe do Poder Executivo, com publicação no Diário Oficial da União em forma de Lei Ordinária no dia 13/01/2016.

3.2. O que efetivamente mudou após a vigência da Lei 13.245/2016

Ao tratarmos sobre o aporte jurídico na atuação do advogado criminalista durante a fase de investigações, especificamente no tópico 2 (dois) do presente trabalho, percebemos que a Constituição Federal de 1988 garante ao preso assistência por seu advogado durante a sua prisão. Também foi possível perceber que desde a vigência do EAOAB, é garantido aos advogados em geral prerrogativas elencadas no capítulo que trata dos direitos do advogado. Importante lembrar

também que a Suprema Corte do Poder Judiciário brasileiro, o STF, em uma interpretação sistêmica da Constituição Federal, já havia ratificado através do verbete n. 14 de sua Súmula Vinculante, que “é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa” (BRASIL, 2017).

Não obstante à previsão constitucional, legal e jurisprudencial, o legislador entendeu ainda que era necessário dar uma guarida mais robusta no que diz respeito a atuação do advogado, em especial aquele que labora no âmbito da fase anterior ao processo judicial, ou seja, a fase preliminar de investigações criminais. Para tanto, como disposto no subtópico retro, vimos inserir em nosso arcabouço jurídico a Lei 13.245/2016, que não alterou o Código de Processo Penal, pelo contrário, alterou o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Para tanto, se fez inserir no rol dos direitos do advogado prerrogativas mais corpulentas ao se tratar da investigação preliminar.

Segundo Araújo, Távora e Alencar (2019, p. 1007),

[...] a Lei 13.245/2016 modificou, em parte, o art. 7º, do Estatuto da OAB, e sufragou a ampliação do direito de acesso aos autos da investigação pelo advogado. Nessa toada, foi enfatizada a impossibilidade de dificultar o exercício de prerrogativas defensivas do causídico [...].

Isso não implica dizer que ao advogado serão garantidas todas as prerrogativas aplicáveis durante a fase processual penal, ou seja, aquelas que vigorariam em sua plenitude durante a fase processual não estão sendo transferidas para a fase preliminar de investigação. A fase investigativa se socorre de princípios e características singulares para que seu efetivo resultado seja alcançado.

A exemplo disso, leciona Lima (2017, p. 122) que,

as mudanças legislativas produzidas pela Lei nº 13.245/16 não têm o condão de afastar a natureza inquisitorial das investigações preliminares, nem tampouco de tornar obrigatória a presença de advogado durante o interrogatório policial. Na verdade, preservada esta natureza, o que houve foi a outorga de um viés mais garantista à investigação preliminar, buscando-se garantir os direitos fundamentais do investigado.

A primeira grande mudança elencada pela *novam legem* se deu no sentido da alteração do inciso XIV, do artigo 7º do EAOAB. A redação anterior do referido dispositivo, versava que

art. 7º São direitos do advogado:

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos (BRASIL, 1994);

Após a vigência da nova lei, o inciso XIV, do artigo 7º do EAOAB (BRASIL, 1994), ganhou uma nova roupagem, passando a dispor que

art. 7º São direitos do advogado:

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (Redação dada pela Lei nº 13.245, de 2016)

É notória a diferença entre a antiga redação a luz da nova disposição da Lei, uma vez que os procedimentos de investigação criminal não se resumem aqueles deflagrados por instituição exclusivamente ligada a segurança pública. Sabemos que existem outras autoridades com atribuição para investigar fatos no arcabouço de um procedimento criminal ou administrativo e não apenas o Delegado de Polícia em sede de Inquérito Policial.

Conforme afirma Lôbo (2017, p. 76-77),

de acordo com a nova redação, o advogado tem direito de exame de processo em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, e não apenas em repartição policial, como estabelecia a redação anterior. Assim, o direito se expandiu para incluir o Ministério Público e órgãos de todos os poderes públicos que tenham competência para conduzir investigação contra pessoas físicas ou jurídicas. O direito de exame abrange quaisquer processos investigativos, incluindo os inquéritos administrativos, findos ou em andamento, pouco importando que estejam em meio físico ou digital.

No que concerne a dispensabilidade da procuração para acesso aos autos de inquérito, precisamos notar no sentido de que tal direito não é absoluto, uma vez que o advogado pode estar diante de uma investigação em que se tenha decretado o sigilo externo do inquérito policial ou investigação criminal pelo Poder Judiciário. É sabido que, salvo em relação às diligências ainda não realizadas pela autoridade competente, as partes envolvidas pelo liame pré-processual não estão sujeitas ao sigilo dos autos de investigação, dando razão à publicidade dos atos praticados pela autoridade competente por conduzir os atos investigatórios.

Sobre o tema, disserta Cavalcanti (2017, p. 105, grifo da autora) que

o sigilo interno não poderá ser decretado, alijando-se o próprio sujeito passivo do conhecimento dos autos da investigação, somente subsistindo durante a prática de diligências cuja prévia divulgação possa interferir nos resultados de sua execução. A atividade da defesa, desde a fase pré-processual, não poderá ser cerceada, pois a investigação revela-se apta a impingir nódoa ao *status libertatis* do investigado. Em suma, na fase investigativa, como na processual, o sigilo externo é exceção, comportando interpretação e aplicação restrita, justificando-se desde que vise ao resguardo do direito à intimidade e do devido processo legal, sempre mediante avaliação do caso concreto e decisão fundamentada, decretando-se nos momentos em que se fizer ele premente. Já a publicidade externa, consistente na possibilidade de conhecimento e divulgação ampla dos fatos a terceiros estranhos à investigação criminal, embora consista na regra, poderá ser restringida para prevenir lesões ao direito fundamental ao julgamento justo, balizado pelas garantias do devido processo legal. Tal postura emerge como a mais congruente aos anseios democráticos de nossa Constituição.

Neste sentido, denota-se que em casos específicos, poderá a investigação criminal sofrer a incidência do sigilo externo decretado judicialmente, sendo que neste caso é indispensável a apresentação da procuração pelo advogado para o exercício de suas prerrogativas.

No mesmo diapasão, disserta Lôbo (2017, p. 77) que,

o direito ao exame, sem procuração, de processo que tenha por fito a condução de investigação, contudo, não é absoluto. A mesma Lei n. 13.245/2016 estabelece que o advogado deve apresentar procuração do cliente, quando os autos estiverem sujeitos, legalmente, a sigilo. Também pode ser limitado o direito de exame, pela autoridade competente, incumbida de conduzir o processo ou sua superiora, quando referida autoridade, motivadamente, declarar que os elementos de prova ainda não estão documentados nos autos porque estão de pendentes de diligências em andamento e esse exame prévio possa comprometer a eficiência e a finalidade das diligências.

A rigor, além de modificar o inciso XIV, a Lei 13.245/2016 foi a responsável por inserir no bojo do artigo 7º do EAOAB os parágrafos 10, 11 e 12, uma vez que anteriormente só havia previsão até o parágrafo 9º. O dispositivo tem em sua estrutura também o parágrafo 13, porém, este foi incluído por meio de outra Lei Ordinária.

O parágrafo 10 é o que traz ao regramento a exigência de o advogado apresentar procuração em caso de investigação sujeita a sigilo externo. Já em relação ao parágrafo 11, do artigo 7º da Lei 8.906, dispõe que

art. 7º São direitos do advogado:

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências (BRASIL, 2016).

O que se denota, através de uma interpretação sistêmica, é que se a autoridade pública responsável por conduzir as investigações criminais fizer um juízo de valor no sentido de que as investigações poderiam restar prejudicadas caso o advogado tivesse total acesso aos autos de um inquérito em que as diligências ainda estivessem em andamento por exemplo, poderá neste caso específico restringir/delimitar o acesso do advogado a papéis relacionados a elementos de prova arrecadados que ainda não foram documentados nos autos.

A exemplo podemos ilustrar o caso de uma investigação criminal instrumentalizada por meio de interceptação telefônica. Caso os resultados fossem colocados precocemente a disposição da defesa, antes mesmo do término das oitivas ou do prazo legal por meio de pedido formulado pelo advogado, é notório que o restante da investigação ficaria prejudicado por completo. O papel do advogado neste sentido não é o de buscar a impunidade do cliente, mas sim a busca pelas garantias e direitos inerentes a pessoa que está sendo investigada. O supositício retro é um exemplo claro de aplicação do § 11, do artigo 7º do EAOAB.

Agora se a investigação por meio de interceptação telefônica se achar por concluída e documentada nos autos do caderno de investigação, poderá sim o defensor ter total acesso aos elementos de provas acostados nos autos, onde poderia inclusive, em defesa do cliente, contestar qualquer suspeita de violação à direitos e garantias previstos em lei. Neste caso não poderá a autoridade restringir ou delimitar o acesso aos elementos de provas ao advogado, caso em que estaríamos diante de uma flagrancial afronta a legislação caso em sua ocorrência o acesso a tais papéis já documentados, fossem delimitados. É o que se extrai do parágrafo 12, do Artigo 7º da Lei 8.906/94. Vejamos:

art. 7º São direitos do advogado:

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente (BRASIL, 2016).

Outra grande novidade trazida pela Lei 13.245/16, foi a inserção do inciso XXI no rol dos direitos do advogado previstos pelo artigo 7º do Estatuto da OAB. Dispõe o inciso XXI, da Lei 8.906/94 (BRASIL, 1994), que

art. 7º São direitos do advogado:

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)

a) apresentar razões e quesitos; (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)

b) (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)

Sobre a respectiva novidade, lecionam Costa e Hoffmann (2018, p. 60), que “[...] a participação do advogado no inquérito policial continua não sendo obrigatória, mas o procurador do investigado tem o direito de participar da inquirição do cliente”. Com base nesta lição é possível perceber que o dispositivo visa sobretudo concretizar as prerrogativas do advogado durante a sua atuação profissional. É de se notar mais uma vez que a intenção do legislador foi projetar o foco do holofote sobre o mister do advogado, uma vez que em relação ao acusado é de conhecimento que a ampla defesa será mitigada durante a etapa de investigações, sendo plena apenas na fase processual.

Outra grande lição extraída por meio da cátedra dos professores Costa e Hoffmann (2018, p. 61, grifo do autor) no que diz respeito ao novel inciso XXI, é que

o causídico atuará imperativamente a partir da produção da “prova” oral relativa a seu cliente, ou seja, desde sua oitiva como indiciado (“interrogatório”) ou como mera testemunha (“depoimento”). É dizer, o advogado tem direito a assistir o seu cliente no curso do procedimento apuratório, mas não necessariamente desde o seu início formal. [...] É nesse ponto que passa a ser necessário que a legislação dê garantias ao advogado para que ele possa acompanhar o seu cliente na oitiva (independentemente de já o ser considerado suspeito), sob pena de ele acabar produzindo, inadvertidamente, elementos em seu desfavor.

Para se compreender a exata dimensão do inciso XXI, do artigo 7º, do Estatuto da OAB, é preciso lembrar que a investigação criminal está sob o enfoque de princípios peculiares relacionados a investigação preliminar, a exemplo ser um procedimento inquisitorial. Com esse argumento, algumas autoridades poderiam, em tese, negar ao causídico a oportunidade de acompanhar seus clientes durante interrogatórios realizados na delegacia, por exemplo. O que agora fica claro e

garantido legalmente, é que caso tenha o advogado o seu direito negado por qualquer autoridade com atribuição de instruir procedimentos investigativos, especificamente o de assistir os seus clientes durante a apuração de infrações, ficarão os elementos de prova do interrogatório e depoimento passíveis de nulidade absoluta.

Corrobora o mesmo entendimento o professor Lima (2017, p. 123, grifo do autor), ao dissertar que

[...] se o advogado está presente por ocasião do interrogatório policial, a ele não se pode negar o direito de assistir a seu cliente, sob pena de evidente violação à garantia fundamental do art. 5º, LXIII, da CF. Nesse caso, é dizer, *presente o advogado*, e negado o seu direito de assistir a seu cliente investigado, aí sim restará caracterizada a ilegalidade do interrogatório policial e, por consequência, de todos os elementos informativos e probatórios dele derivados, direta ou indiretamente (teoria dos frutos da árvore envenenada- CPP, art. 157, § 1º).

De forma analítica, Lima (2017, p. 124) leciona que

é nesse sentido que deve ser feita a correta interpretação do inciso XXI do art. 7º da Lei nº 8.906/94: a investigação preliminar não perdeu a sua natureza inquisitiva. GANHOU, na verdade, um viés garantista. Doravante, presente o advogado, se não lhe for assegurado o direito de assistir a seu cliente investigado durante a realização de seu interrogatório policial, inclusive com a observância do direito à entrevista prévia e reservada, para que possa instruí-lo acerca de quais perguntas deve responder, ou se deve simplesmente permanecer em silêncio, ter-se-á manifesta ilegalidade, daí por que eventual confissão nessas circunstâncias deve ser considerada ilícita, assim como as demais provas dela derivadas (CPP, art. 157, *caput* e § 1º).

Neste sentido é possível perceber a grande importância da inovação trazida no bojo do Estatuto da OAB. A relevância da criação do inciso XXI está aí, “no estabelecimento de sanção ao ato da autoridade que preside a investigação que obstar a mencionada assistência, qual seja, *a nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento*[...] (AVENA, 2017, p. 125, grifo do autor)”. Consequentemente, o que se extrai é que todos os outros elementos investigatórios e probatórios decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, do interrogatório ou depoimento, serão considerados como prova ilícita (AVENA, 2017).

Relacionada a uma “nova” prerrogativa do advogado, vamos encontrar dentro do inciso XXI, do artigo 7º, do EAOAB, a sua alínea “a”, que para muitos foi o grande mote de tal dispositivo, um vez que “sempre foi uma luta dos advogados ter voz ativa

no contexto de apurações inquisitoriais, principalmente quando da realização de oitivas” (COSTA; HOFFMANN, 2018, p. 61).

Por algumas vezes fomos informados pela doutrina que em certas ocasiões os advogados queriam expor razões à autoridade presidente do procedimento investigativo ou até então fazer questionamentos ao seu cliente durante o interrogatório, mas sempre acabavam sendo silenciados sob a justificativa de que não deveriam interferir no curso da oitiva.

Certamente a inovação trazida por ora no bojo do novo dispositivo “[...] permite ao defensor apresentar razões e quesitos nesse contexto, ou seja, garante ao causídico, além de poder assistir o seu cliente quando de sua oitiva, também justificar fatos e formular perguntas que auxiliem na apuração dos fatos” (COSTA; HOFFMANN, 2018, p. 62). Obviamente que o dispositivo não veio para convolar o andamento das investigações colocando o advogado como protagonista durante a colheita de provas, uma vez que a condução do ato será feita sempre pela autoridade policial ou ministerial no caso de investigações criminais.

Exemplificando sobre o tema, Negro e Rodrigues (2018, p. 69) lecionam que

[...] tal garantia não visa impedir a atuação da autoridade administrativa, mas sim trazer ao conteúdo do procedimento administrativo segurança jurídica, pois se respeitando a presunção de inocência do indiciado e colhendo as provas de modo isento, impede-se assim que a apuração administrativa tome caminhos que colidam com a segurança jurídica e o Estado de Direito.

É nítido que a investigação preliminar não perdeu sua característica inquisitorial, o que houve foi apenas a previsão da possibilidade de o advogado apresentar razões e quesitos quando sua atuação se der no contexto de investigação criminal. O que se infere é que “não há, então, para a autoridade que preside a investigação, a obrigatoriedade de notificar o causídico para esse fim, previamente à perícia determinada ou antes do relatório realizado no final do inquérito” (AVENA, 2017, p. 125).

Ao ser aprovada no Congresso Nacional, a Lei 13.245/16 fazia inserir ainda a alínea “b”, no inciso XXI, do artigo 7º, do EAOAB. Porém, ao passar pelo crivo do chefe do Poder Executivo, durante o processo de promulgação, a referida alínea “b” foi vetada. A alínea “b” em sua redação original dispunha que o advogado, além de acompanhar o seu cliente durante a apuração de infrações, apresentar razões e

quesitos durante o andamento das oitivas ou depoimentos, poderia ainda “requisitar diligências” à autoridade presidente do procedimento investigativo.

Como explicado nas razões do veto

da forma como redigido, o dispositivo poderia levar à interpretação equivocada de que a requisição a que faz referência seria mandatória, resultando em embaraços no âmbito de investigações e consequentes prejuízos à administração da justiça (BRASIL, 2016).

Em uma outra perspectiva, ter o chefe do executivo vetado tal dispositivo da Lei, em nada influirá durante a atuação do advogado dentro de um procedimento investigativo, uma vez que o direito de o advogado requerer diligências, que serão ou não realizadas a juízo discricionário da autoridade responsável por conduzir a investigação, já encontra previsão no artigo 14 do Código de Processo Penal. Para Costa e Hoffmann (2018) a inexistência do poder requisitório do advogado na investigação fortalece a manutenção da característica inquisitorial do inquérito policial, bem como outros instrumentos utilizados durante investigações criminais preliminares.

Neste diapasão, estas foram as mudanças efetivas após a vigência da Lei 13.245/16 em nosso ordenamento jurídico. Ao advogado, que é um profissional indispensável a manutenção da justiça, foram garantidas por meio da alteração legislativa as prerrogativas indispensáveis durante sua atuação em defesa de seu cliente em um cenário que envolve investigação criminal preliminar.

De acordo com Lima (2017, p. 119/120),

[...] da mudança introduzida no Estatuto da OAB poder-se-ia concluir que a presença de um advogado seria cogente inclusive no interrogatório policial, funcionando, o inciso XXI do art. 7º da Lei nº 8.906/94, não apenas como um direito do advogado, mas sobretudo como uma garantia de proteção do próprio investigado, que teria resguardada a proteção a sua integridade física e moral, ao direito ao silêncio, etc., por um profissional da advocacia ao longo de toda a persecução penal, e não mais apenas durante a fase judicial propriamente dita. Ficariam resguardados, assim, direitos e garantias fundamentais da pessoa humana sujeita à investigação, funcionando, a presença obrigatória de um defensor já num interrogatório policial, como importante fator de dissuasão à adoção de práticas probatórias ilegais.

Ainda de acordo com Lima (2017, p. 120),

[...] superada uma reação contrária inicial que a Lei nº 13.245/16 deve provavelmente despertar em Delegados de Polícia e membros do Ministério Público, protagonistas na investigação preliminar, é inegável que, a longo

prazo, o referido diploma normativo também deverá contribuir para o aprimoramento das investigações.

Diante de tudo que fora exposto, com efeito, a nova redação do EAOAB evidenciou que a presença do advogado durante a *persecutio criminis* é extremamente recomendável, até mesmo na fase inquisitorial, atuando como mais uma garantia de credibilidade do procedimento investigativo (COSTA; HOFFMANN, 2018).

4. CONCLUSÃO

Como foi exposto, muitas das garantias franqueadas ao advogado em benefício do investigado e do Estado Democrático, já encontravam previsão Constitucional e na legislação infra. Contudo, decidiu o legislador que o respeito as garantias do causídico, que refletem de forma imediata nos direitos individuais do cidadão, encontrassem rigorosamente previsão em nosso ordenamento jurídico, o que certamente serviu de pressuposto para edição legislativa. Como a investigação preliminar é um procedimento capaz de afastar do cidadão direitos fundamentais como a liberdade, propriedade e intimidade, foi nesse sentido que nasceu a Lei 13.245/2016, visando efetivar e servir como regra norteadora no que diz respeito a obediência das garantias do advogado quando inserido em procedimento de investigação em defesa de seu cliente.

A Constituição Federal foi bem genérica ao versar sobre assunto, se reservando a dispor que “o advogado é indispensável à administração da justiça”. Quando se busca sobre sua atuação durante as investigações preliminares no âmbito da constituição, é possível perceber que o enfoque principal não é o advogado, mas sim o cidadão detentor de direitos. Foi possível perceber que a Jurisprudência Sumulada do STF que se ocupou por aplicar, após interpretação sistêmica e principiológica, sobre as garantias quando da atuação do advogado fundadas em regramento constitucional. O Código de Processo Penal de maneira semelhante não dispõe de capítulo específico destinado a versar especificamente sobre a atuação do advogado durante a fase inquisitorial, restando na forma do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil a disposição específica dos direitos e garantias intimamente ligados à atuação do advogado.

Neste desiderato, foi possível perceber que de fato a Lei 13.245/2016 influenciou positivamente na atuação do advogado, sobretudo aquele que dedica sua carreira na área criminal, pois agora a inexorável legislação aplicada fortalecerá a persecução criminal em favor do Estado Democrático, ao passo que garante ao advogado ferramentas indispensáveis para o exercício da defesa dos direitos da pessoa investigada, trazendo inclusive responsabilização criminal e administrativa aquela autoridade que não observar as garantias inerentes ao causídico.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, F. R.; TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Legislação Criminal para Concursos**. 4.ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

AVENA, N. **Processo Penal**. 9.ed. São Paulo: Método, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 de abril de 2019.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm#art810. Acesso em: 16 de abril de 2019.

_____. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da república, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em: 30 de abril de 2019.

_____. **Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016**. Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13245.htm. Acesso em: 30 de abril de 2019.

_____. **Mensagem nº 10, de 12 de janeiro de 2016**. Razões do Veto à Lei 13.245/2016. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Msg/VEP-10.htm. Acesso em: 30 de abril de 2019.

_____. **Projeto de Lei nº 6705, de 2013**. Altera a Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=599639>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 14. In: _____. **Súmulas Vinculantes**. Brasília, DF: STF, 2017. p. 16. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/Enunciados_Sumula_Vinculante_STF_Completo.pdf. Acesso em: 01 de maio de 2019.

CAVALCANTI, D. S. de A. e S. O Sigilo na Investigação Criminal e o Foro por Prerrogativa de Função. **Revista CEJ**, n. 71, p. 100-108, 2017.

COSTA, A. S.; HOFFMANN, H. Atuação do Advogado no Inquérito Policial. In: FONTES, E.; HOFFMANN, H. (Orgs.). **Temas Avançados de Polícia Judiciária**. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2018. Cap. 6, p. 59-66.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal Comentados por Artigos**. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

HOFFMANN, H. Moderno Conceito do Inquérito Policial. In: FONTES, E.; HOFFMANN, H. (Orgs.). **Temas Avançados de Polícia Judiciária**. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2018. Cap. 1, p. 25-30.

LIMA, R. B. **Manual de Processo Penal**. 5.ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

LÔBO, P. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MOREIRA, C. E. L. **A Lei 13.245/2016: Questões Práticas e Jurídicas**. Disponível em: <https://sergioluislamasmoreira.jusbrasil.com.br/artigos/523831599/a-lei-13245-2016-questoes-praticas-e-juridicas>. Acesso em: 18 de outubro de 2018.

NEGRO, F. C.; RODRIGUES, R. S. Dos Direitos do Advogado. In: CRISTINA, F.; FRANCESCHET, J.; PAVIONE, L. (Orgs.). **Exame da OAB: Todas as disciplinas**. 9.ed. Salvador: Juspodivm, 2018. Cap. 3, p. 57-71.

PEREIRA, B. N. N. Dos Direitos do Advogado. In: PIOVEZAN, G. C.; FREITAS, G. T. O. (Orgs.). **Estatuto da Advocacia e da OAB Comentado**. Curitiba: OABPR, 2015. Cap. 2, p. 47-49.

SOUZA, K. J. **A Lei nº 13.245/16 e seus reflexos nos procedimentos investigatórios**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66530/a-lei-n-13-245-16-e-seus-reflexos-nos-procedimentos-investigatorios>. Acesso em: 09 de abril de 2019.